



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600623-85.2024.6.21.0032

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: ELTON MOACIR BUENO SALDANHA

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO ADEQUADA. GASTOS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEIS. ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ERRO GRAVE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELTON MOACIR BUENO SALDANHA, candidato ao cargo de vereador no município de Palmeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Missões/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46112465)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente alegou que (ID 46112472):

(...) Roga-se, portanto, pelo conhecimento da documentação apresentada, para que **seja afastada da ordem de recolhimento de valores** a monta cuja aplicação resta comprovada pelo documento anexo.

CARTA DE CORREÇÃO da nota fiscal 57006944, no valor de R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), emitida em 30 de setembro de 2024, pela empresa **VALDIR DOS SANTOS PREVIATTI & FILHO LTDA. A CARTA DE CORREÇÃO** corrige a falha que ocasionou o apontamento no Relatório de Exame das Contas e a Decisão, ou seja, o abastecimento referente à referida nota fiscal foi realizado no dia 27 de setembro de 2024 e não no dia 30 de setembro de 2024. Com isso, resta comprovado que não ocorreu abastecimento com apenas um dia de intervalo um do outro (30/09 e 1º/10 e sim em 27/09 e 1º/10). Todos os abastecimentos realizados pelo recorrente tiveram intervalo mínimo de quatro dias, ou seja, nos dias 18, 23 e 27 de setembro e 1º de outubro de 2024

O candidato não pode ser penalizado por um erro cometido pela empresa **VALDIR DOS SANTOS PREVIATTI & FILHO LTDA**, que emitiu na data do abastecimento apenas o cupom fiscal, sendo que o correto seria também ter emitido a Nota Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Diante do exposto, requer-se seja admitido e provido o presente Recurso Eleitoral, para que **seja reformada a decisão recorrida e julgadas aprovadas as contas, bem como afastada a ordem de recolhimento de valores** do recorrente referente ao pleito eleitoral de 2024, com base no documento em anexo, que comprova que não houve má fé do candidato (nem erro) e sim apenas um equívoco por parte da Empresa **VALDIR DOS SANTOS PREVIATTI & FILHO LTDA**, por ocasião da emissão da referida nota fiscal. O recorrente não pode ser penalizado por uma falha não cometida por ele e sim pela empresa responsável pelo abastecimento do veículo.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas do candidato em razão da má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No caso em tela, verifica-se que o recorrente utilizou R\$ 700,00 recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para adimplemento de despesas com combustíveis, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar da juntada de carta de correção em sede recursal (conforme ID 46112473), que retifica a data de abastecimento do veículo, a fim de afastar a tese do juízo sentenciante de que os gastos com combustíveis se deram no dia da eleição, tal circunstância não é a única que macula as contas. Isso porque as irregularidades não se referem somente à data do abastecimento, mas também ao volume de combustível, sendo altamente provável o desvio de finalidade, especialmente considerando o tamanho do município.

Ainda, além de contrariar a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, irregularidades referentes ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “ é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018).

Cabe ressaltar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade já foram devidamente aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo percentual da irregularidade em relação à arrecadação total de campanha.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 700,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK